

---

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE MANOEL RIBAS**  
**VARA CÍVEL DE MANOEL RIBAS - PROJUDI**  
**Avenida Brasil, 1101 - Centro - Manoel Ribas/PR - CEP: 85.260-000 - Fone: (43) 34352152**

---

**Autos nº. 0000600-70.2014.8.16.0111**

**Vistos, etc.**

**Valter Hehlmann, Imelde Stipp Helmann e Vilmar Stipp Hehlmann** ajuizaram a presente "Ação de Cobrança de Seguro" em desfavor de **Companhia de Seguros Aliança do Brasil**, todos devidamente qualificados e representados.

Alegaram, em síntese, que são beneficiários do seguros contratados por Vitorino Hehlmann, o qual veio a falecer em 07/05/2014 em razão de acidente de trânsito, não especificado na petição inicial.

Os contratos (apólices 000460474 e 00000802) firmados pelo *de cujus* previa a cobertura de um capital total de R\$ 70.366,00 para o caso de morte.

Alegam que a seguradora se recusou a efetuar o pagamento do seguro sob o argumento de que o segurado estava embriagado e teria agravado o risco do contrato de forma considerável, havendo previsão de exclusão de indenização em tais casos.

Juntou documentos.

Em sua defesa, a requerida arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa dos autores, uma vez que o beneficiário primário seria o Banco do Brasil e, no mérito, o agravamento do risco, pelo segurado, de modo a incidir uma das causas de exclusão da cobertura, já que o mesmo estava embriagado quando do acidente. Teceu comentários sobre a dinâmica do acidente e a influência da embriaguez sobre o mesmo, reportando-se ao laudo pericial realizado pela polícia a respeito e às condições do tráfego. Aduziu, ainda, haver cláusula expressa de exclusão de cobertura para tais casos, a qual deve ser respeitada, até porque o segurado contava com dosagem alcoólica muito superior à permitida legalmente por ocasião do acidente.

Requeru o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica na mov. 37.1.

Intimados à especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado e o réu pela expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública.

É um breve relatório. DECIDO.

As partes são capazes e estão devidamente representadas, o feito foi instruído e não há prejudiciais ou nulidades a serem analisadas, de maneira que está apto para julgamento.

Buscam os autores cobrar indenização complementar da requerida, prevista no contrato sob a égide de "Indenização Especial por Acidente", sustentando que a embriaguez do segurado, causador do acidente, não pode ser tida como negativa válida ao pagamento de tal indenização.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa arguida na contestação, uma vez que, independente do interesse que o Banco do Brasil possa ter no feito, não há dúvida de que os autores possuem interesse econômico na causa, se beneficiando de eventual procedência, o que consequentemente se traduz em interesse jurídico.

Com relação ao acidente, a descrição contida no Boletim de Ocorrência de mov. 29.5 dá conta de que o falecido Vítório Hihlman era o condutor do veículo, que colidiu contra um barranco na PR 487, km 265, no dia 07/05/2014.

O laudo realizado pela polícia (cópia no laudo de necropsia de mov. 29.6) **atesta a existência de concentração de álcool de 40,9 dg/l** (quarenta vírgula nove miligramas de álcool por litro) de sangue. Importante ressaltar que tal dosagem é bem superior àquela permitida legalmente na época do acidente.

Para ser mais preciso, 6,816 vezes maior do que o grau mínimo de tolerância



previsto no art. 306 do CTB, que é de 6 decigramas por litro.

Neste aspecto, entendo que o condutor que trafega em estado de embriaguez agrava consideravelmente o risco, dando causa à exclusão da cobertura contratual.

Não desconheço entendimento jurisprudencial que prevê que referida exclusão somente possa se dar quando a embriaguez revela-se causa determinante do evento. Com todo o respeito, porém, entendo que no presente caso não há como se verificar situação diversa.

Ora, é notoriamente sabido que a embriaguez ao volante é uma das maiores causas de acidentes de trânsito em nosso país, sendo alvo de inúmeras campanhas públicas – inclusive das próprias fabricantes de bebidas alcoólicas – visando desencorajar tal atitude.

O álcool perturba o sistema nervoso e causa evidente perda de atenção, embutindo no agente sensação de euforia, o que o leva a tomar atitudes imprudentes. Tais fatos são repetidos à exaustão na mídia.

Assim, dizer que o segurado – **que contava com 40,9 dg/l (quarenta virgula nove miligramas de álcool por litro) de sangue!** – agiu imprudentemente em atitude consciente e independente do álcool que havia ingerido é inverossímil. Exigir prova de que a ingestão de álcool por si só, tenha sido causa determinante do evento danoso é desarrazoado, pois não há como se produzir tal prova.

Aliás, conforme estudo constante em tabela divulgada pelo Ministério Público de Goiás, **acima de 35 decigramas, o estado é de Estupor seguido de coma, anestesia e parestesia geral, supressão dos centros vitais, do cérebro, com colapso cárdio-respiratório e óbito.** ([http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/tabela\\_\\_sinais\\_e\\_sintomas\\_-\\_alcool.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/tabela__sinais_e_sintomas_-_alcool.pdf))

Desta forma, nota-se que o estado de embriaguez do *de cujus* era altíssimo, o que certamente contribuiu para o agravamento do risco segurado.

As condições do acidente não deixam dúvidas, já que o segurado colidiu sozinho contra um barranco, sem qualquer causa aparente, certamente diante do seu alto teor etílico no sangue.

O Autor sequer junto com a inicial o boletim de ocorrência, tampouco descreveu o acidente em sua causa de pedir, não impugnando o laudo de necropsia juntado pelo réu em sua contestação, apresentando alegações genéricas.

Nestes termos, acerca do tema, é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - INCONFORMISMO DA PARTE REQUERIDA - EMBRIAGUEZ QUE AGRAVOU POTENCIALMENTE O RISCO - CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELO SEGURADO EM PISTA CONTRÁRIA - LAUDO QUE INDICA A PRESENÇA DE 21 DECIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO QUE SOMADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ACIDENTE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8807132 PR 880713-2 (Acórdão), Relator: Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 04/10/2012, 8ª Câmara Cível)**

Assim, deve o feito ser julgado improcedente, pelo nítido agravamento do risco.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da presente "Ação de Cobrança de Seguro" ajuizada por **Valter Hehlmann, Imelde Stipp Helmann e Vilmar Stipp Hehlmann** em desfavor de **Companhia de Seguros Aliança do Brasil**. CONDENO os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Neste aspecto, fica suspensa a execução desde já, diante da gratuidade concedida aos mesmos (art. 12 da Lei 1.060/50).



P. R. I.

**Manoel Ribas, 01 de dezembro de 2014.**

*Carlos Eduardo Faisca Nahas*  
*Magistrado*

